



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2020**

Apresentação: 11/05/2022 19:17 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 1890/2020  
SBT-A n.1

Reabre o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica reaberto o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observadas as condições desta Lei.

**§ 1º** A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

**§ 2º** Poderão ser incluídos no Pert os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de outubro de 2021, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei.

**§ 3º** Para fins de atendimento ao disposto no inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a adesão ao Pert implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de outubro de 2021, inscritos ou não em dívida ativada União.

**§ 4º** O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação de que tratam os arts. 2º e 3º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

**Art. 2º** A adesão ao Pert será feita, observadas as seguintes modalidades, pela pessoa jurídica que observar redução de faturamento no

\* CD222957281000\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222957281000>

período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019 igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e liquidação de até 25% (vinte e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

II – 15% (quinze por cento) ou que apresente patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e liquidação de até 30% (trinta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

III – 30% (trinta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação de até 35% (trinta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação de até 40% (quarenta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

V – 60% (sessenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação de até 45% (quarenta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB; ou

VI – 80% (oitenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 1º Na liquidação dos débitos, na forma disciplinada neste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 30 de julho de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo



\* CD222957281000 \*

débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data do deferimento do requerimento de adesão.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 4º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos utilizados, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 6º A adesão a uma das modalidades de pagamento previstas neste artigo poderá ser realizada por meio de dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 7º Poderão aderir ao PERT pela modalidade prevista no inciso I do caput deste artigo as pessoas jurídicas que obtiveram aumento de faturamento no respectivo período de comparação.



\* C D 2 2 2 9 5 7 2 8 1 0 0 0 \*

Art. 3º A adesão ao Pert será feita, observadas as seguintes modalidades, pela pessoa física que observar redução no montante de rendimentos tributáveis constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, em comparação com a referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento de adesão;

II – 15% (quinze por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento de adesão.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Pert pela modalidade prevista no inciso I do caput deste artigo as pessoas físicas que obtiveram aumento de rendimentos tributáveis no respectivo período de comparação.

Art. 4º O saldo remanescente após a aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º poderá ser pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao do primeiro pagamento de que tratam aqueles artigos, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I – da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

II – da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

III – da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

IV – da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º No cálculo do montante que será pago na forma do caput deste artigo, será observado o seguinte:

I – na hipótese de que trata o inciso I do art. 2º, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de



mora, de ofício ou isoladas, e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – na hipótese de que trata o inciso III do art. 2º, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – na hipótese de que trata o inciso IV do art. 2º, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

V – nas hipóteses de que tratam o inciso V do art. 2º e o inciso I do art. 3º, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI – nas hipóteses de que tratam o inciso VI do art. 2º e o inciso II do art. 3º, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º Os débitos decorrentes das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal serão parcelados em no máximo 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, considerando inclusive eventuais parcelas em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente ao previsto nesta Lei, naquilo que não a contrariar, as disposições da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222957281000>



\* C D 2 2 2 9 5 7 2 8 1 0 0 0 \*